

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.399, DE 2021

Apensados: PL nº 1972/2021 e PL nº 2174/2021

Confere ao Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Montanhismo.

Autor: Senado Federal - Senador Romário

Relator: Deputado Aureo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.399, de 2021, de autoria do Senado Federal, pretende atribuir ao Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Montanhismo.

Estão apensados os Projetos de Lei nº 1.972/2021 e nº 2.174/2021, os quais apresentam o mesmo objetivo da proposição principal.

Nos termos do art. 32, inciso XXI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Cultura pronunciar-se sobre o mérito da homenagem.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioritário, conforme art. 151, inciso II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão de Cultura.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 2.399, de 2021, de autoria do Senado Federal, e seus apensados, PL nº 1.972/2021 e PL nº 2.174/2021, pretendem atribuir ao Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Montanhismo.

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.

A Súmula nº 1 desta Comissão de Cultura, preconiza que a concessão de título de “capital nacional” a determinada localidade, “para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade”. Nos termos da Súmula, deve-se ter certeza de que o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.

Neste sentido, os autores ressaltam que o município de Teresópolis, com mais de cem picos e sede de três unidades de conservação – Parque Nacional da Serra dos Órgãos, Parque Estadual dos Três Picos e Parque Municipal Montanhas de Teresópolis –, além de apresentar natureza exuberante, com montanhas para todos os níveis de experiência e trilhas para as mais variadas idades e condições físicas, tem excelente infraestrutura de hospedagem, gastronomia variada e atrativos culturais. A cidade anualmente recebe milhares de montanhistas do Brasil e de vários pontos do mundo, interessados em desbravar suas montanhas e rotas de escalada.

Assim, o montanhismo ganhou tamanha relevância na região que a atividade passou a fazer parte da identidade cultural do município, movendo a economia local, gerando renda e empregos.

Ressalte-se que a cidade já detém o título de Capital Estadual do Montanhismo, conforme a Lei nº 7.639, de 27 de junho de 2017.



Reconhecemos, portanto, o mérito das três iniciativas por valorizarem o montanhismo e sua destacada relação histórica, econômica e cultural com o município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, sendo os dois projetos apensados idênticos ao principal, só é possível regimentalmente a aprovação de um deles, exceto se feita na forma de Substitutivo, o que não parece se justificar, uma vez que os apensados não trazem inovações, e ainda teria como consequência o retorno do Projeto de Lei nº 2.399, de 2021, à Casa de origem, o que atrasaria de forma significativa a tramitação da matéria.

Desse modo, em benefício da intenção legislativa equivalente das proposições, optamos por aprovar aquela que se encontra para apreciação em estágio bem mais avançado de tramitação, qual seja, o projeto principal.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.399, de 2021, e pela rejeição dos apensados PL nº 1.972, de 2021, e PL nº 2.174, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO AUREO

Relator

